

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/07/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º 0105323-98.2014.8.19.0001

BEATRIZ ABRAÃO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-RJ sob o n.º 83.851, com endereço de e-mail beatriz@beatrizabraao.com.br, residente e domiciliada à Rua Macedo Sobrinho, nº 45 apto 504, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.271-080, por seu advogado, constituído nos termos do instrumento de procuração anexo, vem à presença de Vossa Excelência, na qualidade de CREDORA, do presente na presente Ação de Falência apresentada pela **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, já devidamente qualificada, dizer e requerer o que segue:

A requerente ingressou com a habilitação de seu crédito trabalhista na falência da requerida, que foi autuado sob o número 0171470-62.2021.8.19.0001.

O requerimento de habilitação de crédito foi JULGADO PROCEDENTE EM PARTE, determinando a inclusão do nome da habilitante no Quadro Geral de Credores, na **Categoria preferencial Trabalhista - Classe I, no valor de R\$ 132.000,00** (cento e trinta e dois mil reais), bem como e na Classe VI - Quirografário, **no valor de R\$ 1.581.447,50, conforme decisão anexa.**

Desta forma, considerando já ter ocorrido o trânsito em julgado da referida decisão, bem como a ciência do Administrador Judicial (Docs. Anexo) vem a credora requerer a devida inclusão de seu nome no Quadro Geral de Credores, na categoria preferencial trabalhista, CLASSE 1, bem como na Classe VI – Quirografário, de acordo com o respectivo valor, e **a imediata a liberação do crédito preferencial acima indicado.**

Desde logo, informa a peticionante os seus dados bancários para transferência:

Banco Itaú (341)

Agência: 5900

Conta corrente: 03171-6

Titularidade: Beatriz Abraão Oliveira

CPF: 024.832.797/67

PIX: (21) 98295-3535

Assim, requer o recebimento da presente manifestação para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2024.

MARCELO COELHO PEREIRA.

OAB RJ 162.166

Fls.

Processo: 0171470-62.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Classificação de Créditos

Habilitante: BEATRIZ ABRAÃO DE OLIVEIRA
Habilitado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 30/05/2023

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito trabalhista proposta por BEATRIZ ABRAÃO DE OLIVEIRA em face da MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO de RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., em que o credor argumenta, ter crédito oriundo da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conforme certidão de crédito acostada aos autos, requerendo a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores - QGC.

Determinação do Juízo para remessa dos autos à Central de Cálculos Judiciais, para atualização até a data da quebra.

Cálculos apresentados, o Ministério Público concordou, opinando pela inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores - QGC, pelo valor apontado.

Não houve manifestação do Administrador Judicial, apesar de devidamente intimado.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

O crédito do Habilitante está comprovado pela certidão de crédito e demais documentos que instruem a inicial.

O crédito tem origem em título executivo judicial e é possível verificar que não houve a observância dos parâmetros de atualização do crédito e incidência de multa/juros até a data da decretação da falência, do valor constante da certidão de crédito.

No tocante à atualização, deve-se obedecer a previsão contida na Lei 11.101/05, em seu artigo 9 e incisos, que dispõe ser devida correção até a data da quebra.

Neste sentido, observa-se que o cálculo realizado pela Central de Cálculos Judiciais, atende

aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido, devendo assim, serem acolhidas as suas razões para tomar como base o valor por ela apresentado, contando com a concordância do Ministério Público, bem como do Habilitante.

Em relação a classificação do crédito deve-se ter como norte a norma dos artigos 83, inciso I c/c inciso VI, alínea c, da lei 11.101/05, conforme transcrita abaixo:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

....

VI - créditos quirografários, a saber:

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

Assim, a classificação dos créditos derivados da legislação trabalhista, no processo falimentar, está limitada até 150 salários mínimos e o restante será incluído na classe quirografária.

Com efeito, impõe-se o imediato acolhimento, em observância ao princípio da celeridade processual.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, na Categoria preferencial Trabalhista - Classe I, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), e na Classe VI - Quirografário, no valor de R\$ 1.581.447,50 (hum milhão, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sem Custas, face a gratuidade de justiça que passo a deferir.

Ao administrador para promover a devida anotação, .

Dê-se ciência pessoal ao MP.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4BTE.ZEYN.B7AN.B3N3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Fls.

Processo: 0171470-62.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Classificação de Créditos

Habilitante: BEATRIZ ABRAÃO DE OLIVEIRA
Habilitado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Eric Scapim Cunha Brandão

Em 10/04/2024

Despacho

Fls. 151 - Ao Administrador Judicial para as providências.

Rio de Janeiro, 11/04/2024.

Eric Scapim Cunha Brandão - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Eric Scapim Cunha Brandão

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43D4.2GQZ.F364.E8W3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

TJRJ CAP EMP07 202403761161 24/07/24 15:54:45139832 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0171470-62.2021.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 16/07/2024

Data 16/07/2024

Descrição Certifico que, até a presente data , o AJ não se manifestou





JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Processo: **0171470-62.2021.8.19.0001**

Habilitante: **BEATRIZ ABRAÃO DE OLIVEIRA**

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e OUTRA, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos do processo principal de falência (proc. nº 0105323-98.2014.8.19.0001), vem, em atenção a sentença de id. 124, manifestar ciência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2024.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL DA SILVEIRA PETRACIOLI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao peticionante de fls.30055/30056 para ciência de fls.30212/30214.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ Nº 12730903705-70

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da **MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A.**, vem através de sua sócia que a esta subscreve, requerer a V. Exa. a expedição do competente mandado de pagamento referente ao mês de **Julho de 2024, no valor de R\$ 22.000,00.**

A Requerente informa que o último mandado de pagamento recebido foi referente ao **mês de Junho de 2024**, conforme se constata na certidão de Fls. 30991.

Na oportunidade a ora postulante reafirma que já reiteradamente decidido pelo duto juízo, a expedição do mencionado mandado dispensa conclusão específica, fl. 23024, *in verbis*:

“Ressalto que a expedição de mandados de pagamento ao escritório prestador dispensa conclusão específica, conforme procedimento definido por este Juízo (fls. 20312/20316, item “8”).”

Tal posicionamento já havia sido adotado por diversas decisões que antecederam à referida, tais como as de fls. 12.383, 15.046 e 20.313.

A peticionante roga a esta serventia que o Mandado de Pagamento seja expedido, a fim de possibilitar o pagamento dos insumos necessários para a efetiva prestação de serviços, considerando tratar-se de verba estritamente de caráter alimentar, **tal como previsto no § 14º, do art. 85, do CPC.**

Assim, a requerente postula a expedição do competente mandado de pagamento pertinente ao mês de julho de 2024, no total de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), em nome de CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, inscrita no CPF sob o nº 753.136.697-53.

BANCO BRADESCO - 237
AGÊNCIA - 6595
CONTA CORRENTE - 62.761-5

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2024.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano
OAB/RJ 59.293



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ



NÚMERO DA GUIA	12730903705-70	VALIDADE	15/08/2024	VALOR - R\$	13,53
----------------	----------------	----------	------------	-------------	-------

CPF/CNPJ	753.136.697-53	NOME	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO
----------	----------------	------	---------------------------------

COMARCA	Comarca da Capital	SERVENTIA	CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
---------	--------------------	-----------	----------------------------

NATUREZA DA GUIA	Judicial	TIPO DA GUIA	Processo Judicial
------------------	----------	--------------	-------------------

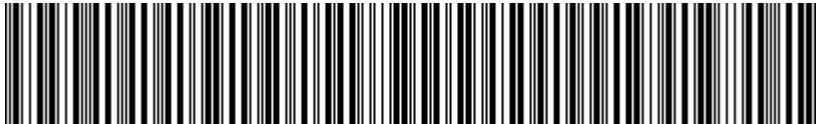
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PROCESSO: 0105323-98.2014.8.19.0001
ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLEVERSON DE LIMA NEVES E OUTRO MASSA FALIDA: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACI

Detalhamento		
ATOS ESCRIV.	1102-3	R\$ 10,76
	SUB TOTAL	R\$ 10,76
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	R\$ 1,07
FUNDPERJ	6898-0004245-5	R\$ 0,53
FUNPERJ	6898-0000208-9	R\$ 0,53
FUNARPEN	6246-0008111-6	R\$ 0,64
	TOTAL	R\$ 13,53

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DO BRADESCO SA

868600000001 135328538735 420240815122 730903705709



TJRJ CAP EMP07 202403905192 01/08/24 09:43:04140338 PROGER-VIRTUAL



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 31/07/2024 - 15h01

Autenticação Bancária: 043.275.723



Conta de débito: Ag: 6595 | Conta: 62761-5 | Tipo: Conta-Corrente

Nome: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

Código de barras: 86860000000-1 13532853873-5 42024081512-2 73090370570-9

Empresa/Órgão: RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: IMPOSTO/TAXAS

NUMERO DA GUIA: 1273090370570

Data do Pagamento: 31/07/2024

Data do Vencimento: 15/08/2024

Valor Principal: R\$ 13,53

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 13,53

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Celular.

AUTENTICAÇÃO

S6egWcwN AdBhSfKV gt5FhX@@ zBpDzDr# jMkQ*?Un zPCsxrPX VFB5H83e INpFVLDb
N7@pV9si AiLT?D7D uH8QpfZ2 fBCKNjP4 9JmpO?zp cJvgVQ62 7HiiEcKX mK3IdAeM
fOIZ94?o IWtcD*pe pL7IFqR4 N3ljVgzx y7qhTu6H R4EOUgDu 63260717 15295114

Apoio ao Internet Banking e Bradesco Celular SAC-Alô Bradesco

3003 0237 - Capitais e regiões metropolitanas

0800 701 0237 - Demais localidades

0800 704 8383

Ouvidoria Bradesco

0800 727 9933

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Gargaglione Coelho

Advocacia & Consultoria Jurídica

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Dr. (a) Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Petracioli Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.035.783/0001-65, sediada à Avenida Tancredo Neves, 2227, salas 503/504, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-021, por sua advogada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar, na forma do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, que interpôs o anexo agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 30.212/30.214, distribuído sob o nº 0056440-74.2024.8.19.0000.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2024

Camila Gargaglione Coelho

OAB nº 220.846



Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0056440-74.2024.8.19.0000

Protocolo: 3204/2024.00619620

Segunda Instância

Data : 16/07/2024 Horário : 22:50

Número do Processo de Referência: 112097312

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ220846 - CAMILA GARGAGLIONE COELHO

Parte(s)

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, Pessoa Jurídica, CNPJ - 12045897000159

Endereço: Comercial - Rio Branco, 66, 9º ANDAR, RJ, Rio de Janeiro, Centro, , CEP: 20040001

Documento(s)

Petição Inicial	Agravo de Instrumento Assinado (2).pdf	Documento com Assinatura Eletrônica
Certidão de intimação	Arquivo não adicionado!	
Descrição	ARQUIVO NÃO ADICIONADO / MOTIVO NÃO INFORMADO	
Documentos que Instruem a Inicial	Arquivo não adicionado!	
Descrição	ARQUIVO NÃO ADICIONADO / MOTIVO NÃO INFORMADO	
Procuração	1. Procuracao.pdf	
Descrição	Documento nº 1 - Procuracao.pdf	

Procuração Descrição	1. Atos.pdf Documento nº 1 - Atos.pdf
Decisão Agravada Descrição	9. 24.05.2024 Decisao agravada.pdf Documento nº 9 - Decisão agravada.pdf
Extrato da GRERJ Descrição	1.1 GRERJ.pdf GRERJ.pdf
Extrato da GRERJ Descrição	1.2 Comprovante.pdf Comprovante da GRERJ.pdf
Certidão de publicação da decisão agravada Descrição	2. DJERJ.pdf Documento nº 2 - DJERJ.pdf
Anexos Descrição	Documento 3. 11.08.2020 Peticao da Agravante Contraproposta de contratacao.pdf Documento nº 3 - Peticao de contraproposta.pdf
Anexos Descrição	4. 26.08.2020 Decisao de contratacao da Agravante.pdf Documento nº 4 - Decisão de contratação.pdf
Anexos Descrição	5. 08.09.2020 Decisao de contratacao da Agravante Apos pedido de reconsideracao do MP.pdf Documento nº 5 - Decisão apos pedido de reconsideração do MP.pdf
Anexos Descrição	6. Contrato.pdf Documento nº 6 - Contrato.pdf
Anexos Descrição	7. manifestação sobre recursos da ASSESPA.pdf Documento nº 7 - manifestação sobre valores da ASSESPA.pdf
Anexos Descrição	8. Decisão.pdf Documento nº 8 - Decisão determinando a arrecadação.pdf
Anexos Descrição	Documento nº 10.1 Manifestacao processo 003849348.2017.8.19.0001.pdf Documento nº 10.1 - Manifestacao processo 003849348.2017.8.19.0001.pdf
Anexos	Documento nº 10.2 03.04.2023 Manifestacao processo 040222731.2016.8.19.0001.pdf

Descrição	Documento nº 10.2 - Manifestacao processo 040222731.2016.8.19.0001.pdf
Anexos	Documento nº 10.3 Manifestacao processo 000015509.2003.8.19.0029.pdf
Descrição	Documento nº 10.3 - Manifestacao processo 000015509.2003.8.19.0029.pdf
Anexos	Documento nº 10.4 Manifestacao processo 000529549.2001.8.19.0011.pdf
Descrição	Documento nº 10.4 - Manifestacao processo 000529549.2001.8.19.0011.pdf
Anexos	Documento nº 10.5 Manifestacao processo 047444358.2014.8.19.0001.pdf
Descrição	Documento nº 10.5 - Manifestacao processo 047444358.2014.8.19.0001.pdf

Declaração de Veracidade

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE E OS DOCUMENTOS QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS DE REFERÊNCIA E ANEXADOS NESTE PROTOCOLO, SÃO CÓPIAS FIÉIS DOS AUTOS.

DECLARO QUE OS DOCUMENTOS INSERIDOS NA TABELA SE ENCONTRAM NA ORDEM CORRETA.

Gargaglione Coelho

Advocacia & Consultoria Jurídica

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Desembargador(a) do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ

Processo de origem nº 0105323-98.2014.8.19.0001

GRERJ Eletrônica nº 91731008206-06

Petracioli Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.035.783/0001-65, sediada à Avenida Tancredo Neves, 2227, salas 503/504, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-021, neste ato representada por sua advogada (documento nº 1), vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a decisão de fls. 30.212/30.214 dos autos do processo falimentar tombado sob o número 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da capital, e o faz aduzindo o que segue em suas razões anexas.

Em respeito aos ditamos do artigo 1.016, IV, seguem abaixo os dados dos advogados constantes do processo.

Advogada da Agravante: Camila Gargaglione Coelho, inscrita na OAB/RJ sob o número 220.846, com endereço profissional nesta capital, à Avenida Lúcio Costa, nº 3600, Bloco 4, 501, Barra da Tijuca, CEP 22.630-900.

Administração Judicial da Massa Falida: Cleverson Neves Advogados e Consultores e Licks Associados, representados por Cleverson de Lima Neves, inscrito na OAB/RJ sob o número 69.085, com endereço profissional nesta capital, à Rua do Carmo, nº 8, 8º andar, CEP 20.011-020

Gargaglione Coelho

Advocacia & Consultoria Jurídica

e Gustavo Banho Licks, inscrito na OAB/RJ sob o número 176.184, com endereço profissional nesta capital, à Rua São José, nº 40, Centro, CEP 20.010-020.

Tendo em vista a tramitação do feito pela via eletrônica, na forma do artigo 1.017, § 5º, do CPC, está dispensado da obrigação de apresentação das peças essenciais.

Na forma do artigo 930, parágrafo único, do CPC, requer-se que o presente agravo seja distribuído para a Relatora preventa, a Desembargadora Renata Machado Cotta, integrante da 2ª Câmara de Direito Privado, tendo em vista a apreciação e o julgamento de recursos anteriores.

O escritório deixa de formular pedido de concessão de efeitos suspensivo, na forma do artigo 1.019, I, do CPC, uma vez que não está presente, neste momento, o requisito do perigo da demora. Reserva-se, no entanto, no direito de fazê-lo mais à frente, caso seja necessário em decorrência da evolução do andamento processual na origem.

Por fim, requer-se, nos termos do artigo 1.017, §1º, do CPC, a juntada da anexa guia comprobatória do recolhimento das custas necessárias para a interposição deste agravo (documento nº 1).

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024.

Camila Gargaglione Coelho

OAB/RJ nº 220.846

Agravante: Petracioli Advocacia

Agravados: Administração Judicial de Massa Falida de Galileo Administração de Recursos e outros

Origem: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Egrégio Tribunal,

I. TEMPESTIVIDADE

1. Ao contrário das demais partes no processo, por algum erro, o escritório agravante não foi intimado da r. decisão agravada. Não foi expedida intimação eletrônica em seu nome, tampouco seu representante foi mencionado na publicação em diário oficial, que ocorreu no dia 26.06.2024 (documento nº 2). Sendo assim, vem voluntariamente nesta data se dar por intimado e apresentar o presente recurso tempestivamente.

II. SÍNTESE DA DEMANDA

2. No ano de 2020, por determinação do MM. Juízo, nos autos do processo de origem, foram apresentadas propostas de honorários advocatícios para a execução de serviços de recuperação de créditos em depósitos judiciais atrelados às pessoas jurídicas vinculadas a este processo de falência do Grupo Galileo.

3. Dentre os escritórios proponentes, teve destaque o escritório Petracioli Advocacia, que é especializado em trabalho técnico de localização e recuperação de ativos de natureza judicial (depósitos recursais e judiciais) que pertençam a massas falidas. Apresenta histórico irretocável

de colaboração com os juízos empresariais desta Corte, já tendo rastreado mais de R\$ 100 milhões de reais que foram ou estão sendo arrecadados para pagar os credores dos processos falimentares em que atua.

4. Apresentadas propostas e contrapropostas por parte dos escritórios interessados, o Administrador Judicial e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ apresentaram suas considerações.

5. Em síntese, o MPRJ reconheceu a qualidade do trabalho já realizado pelo escritório Petracioli, entretanto suscitou que, em outro caso, os escritórios Tortorelli Advogados e Vieira Melo & Lionello Advocacia Empresarial apresentaram propostas economicamente mais vantajosas.

6. O Administrador Judicial, por sua vez, informou não ter preferência entre os proponentes. Não obstante, observou que a proposta apresentada pelo escritório Petracioli era mais abrangente.

7. Em resposta à concorrência, o escritório Petracioli apresentou duas contrapropostas: (i) uma de honorários escalonados entre 10 (dez) e 20% (vinte por cento), de acordo com o montante arrecadado (ii) e outra sugerindo um processo baseado em critérios técnicos para que o MM. Juízo decidisse a melhor opção para a Massa Falida (documento nº 3).

8. Encerrado os debates, em 26.08.2020, foi proferida a r. decisão de fls. 15.779/15.782, acolhendo a proposta de honorários apresentada pelo escritório Petracioli (documento nº 4).

9. Em seguida, o Ministério Público pediu a reconsideração dessa r. decisão, alegando que não teve a oportunidade de se manifestar sobre a contraproposta e expôs seu posicionamento contrário a qualquer proposta que superasse os 15% de honorários de êxito.

10. Em 08.09.2020, foi proferida nova r. decisão de fls. 15.869/15.870, afirmando que tanto o Ministério Público quanto o Administrador Judicial já haviam se manifestado sobre os honorários e que **a contraproposta do escritório Petracioli foi considerada mais benéfica para**

a Massa Falida e os credores, pois os honorários escalonados, sendo que as faixas superiores a 15% incidiriam apenas em casos de recuperação de montantes elevados e raramente alcançados. Na base da recuperação de ativos, os percentuais incidentes seriam inferiores aos da proposta concorrente. O MM. Juízo deu destaque ao detalhamento na proposta das atividades que seriam executadas e a experiência comprovada do escritório em ações falimentares. Ainda, reforçou que a proposta maximizaria os benefícios a serem colhidos pela Massa Falida, uma vez que o modelo de honorários escalonados estimula o prestador a obter melhores resultados financeiros (documento nº 5).

11. Com base na análise de critérios objetivos, o MM. Juízo manteve a r. decisão pela contratação do escritório Petracioli.

12. O Ministério Público e o Administrador Judicial não impugnam nem recorreram dessa r. decisão, precluindo, assim, qualquer pretensão de modificação. Transitou em julgado.

13. Em 27.10.2020, foi celebrado o contrato de prestação de serviços com o escritório Petracioli. O contrato foi devidamente homologado e deu-se início à sua execução (documento nº 6).

14. Logo na sequência, foram incluídas na Massa Falida a **(i)** Associação Universitária Gama Filho - AUGF e **(ii)** a Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA.

15. Foi realizado um despacho presencial com o então titular da 7ª Vara Empresarial para dirimir dúvida quanto à extensão dos efeitos das falências às pessoas jurídicas mencionadas acima. Houve confirmação e determinação judicial para que os serviços abrangessem todas as pessoas jurídicas. **Assim, todo o trabalho executado pelo escritório, abrangendo todas as pessoas jurídicas, decorreu de ordem judicial e teve o acompanhamento, anuência e ciência do Administrador Judicial, que, a todo o momento no processo também tentava a arrecadação dos ativos destas pessoas jurídicas incluídas.**

16. Em 12.06.2023, por meio da sua manifestação de fls. 27.438/27.463, o escritório Petracioli requereu a expedição de ofício requisitório para a transferência dos saldos localizados.

Nessa manifestação, o escritório detalhou de forma pormenorizada e indicativa da origem dos recursos por CNPJ de cada uma destas pessoas jurídicas (documento nº 7) – o que foi deferido.

17. O MM. Juízo, então, determinou que os valores requeridos – de todas as pessoas jurídicas mencionadas acima – a fossem arrecadados no bojo do serviço (vide r. decisão de fls. 27.070/27.072 - documento nº 8).

18. **A decisão do MM. Juízo determinou a arrecadação de todos os valores de depósitos pertencentes a todos os atores processuais atingidos pelos efeitos falimentares. Esta decisão, às fls. 27.070/27.072 (documento nº 8), não foi questionada através de recurso, nem foi objeto de pedido de reconsideração.**

19. Em atenção a decisões judiciais, os serviços executados resultaram na **arrecadação de R\$ 9.332.071,73** (nove milhões, trezentos e trinta e dois mil, setenta e um reais e setenta e três centavos) **em depósitos judiciais e recursais pertencentes às empresas atingidas pelos efeitos da falência à época**, quais sejam, **(i)** Galileo Administração de Recursos, **(ii)** Galileo Gestora de Recebíveis – SPE, **(iii)** Sociedade Universitária Gama Filho – SUGF e **(iv)** Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA.

20. Na sequência, porque o pagamento dos honorários é apenas o exaurimento lógico decorrente da decisão que determinou a arrecadação, o escritório Petracioli, formulou pedido nos autos para o recebimento dos honorários devidos.

21. Para sua surpresa, o Administrador Judicial se manifestou desfavoravelmente e o MPRJ também, questionando de modo totalmente extemporâneo questões preclusas (modelo de contratação e decisão de arrecadação).

22. Em 24.05.2024, foi proferida a r. decisão de fls. 30.212/30.214, ora agravada – **em sentido totalmente contrário às r. decisões proferidas anteriormente** –, para indeferir a expedição do mandado de pagamento nos moldes pleiteados pelo escritório Petracioli. Como fundamento, considerou (documento nº 9):

(i) a suposta necessidade de um pronunciamento de mérito e definitivo sobre a extensão da falência à ASSESPA, tornando temerário o pagamento de honorários sobre os valores arrestados dessa entidade;

(ii) a interpretação e aplicabilidade da cláusula de proporcionalidade dos honorários no êxito da arrecadação, destacando que a inclusão de novas sociedades empresariais poderia distorcer a cláusula de gatilho, tornando a relação contratual excessivamente desbalanceada em favor da contratada; e

(iii) o suposto fato de que o escopo contratual original não abrangia a ASSESPA e a SUGF, embora os acontecimentos posteriores tenham naturalmente estendido as atividades de arrecadação a essas sociedades empresariais.

23. Como alternativa, o MM. Juízo sugeriu a formalização de um aditamento ao contrato existente para prever a hipótese de uma futura consolidação judicial de extensão de falência sob a mesma gestão pelo Administrador Judicial, ou a realização de tantos contratos quantos forem obtidos os deferimentos de extensão de falência a sociedades coligadas aos eventos falimentares do Grupo Galileo.

24. Um fato relevante, que não pode deixar de ser dito é que os Magistrados prolores das r. decisões de homologação da proposta de honorários, de inclusão da ASSESPA e determinação da arrecadação de valores nos moldes contratados foram posteriormente substituídos pela Magistrada prolatora dessa r. decisão agravada, o que, ao ver do escritório, parece ser causa do surgimento de entendimentos conflitantes em relação aos anteriormente definidos nos autos, e que já nortearam todo o curso da execução dos serviços até sua conclusão.

25. Com todo o respeito ao livre convencimento da Magistrada hoje titular, os entendimentos já firmados em decisões protegidas pela preclusão devem ser mantidos em privilégio à segurança jurídica e à uniformidade das decisões.

26. Por esse e outros motivos que serão demonstrados a seguir, essa r. decisão agravada deverá ser declarada nula ou, quando menos, reformada para determinar o pagamento dos honorários contratados devidamente atualizados.

III. NULIDADE DA R. DECISÃO AGRAVADA – A PRECLUSÃO DA MATÉRIA E A VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

27. Embora o pagamento dos honorários seja o exaurimento lógico decorrente da decisão que determinou a arrecadação, a r. decisão agravada indeferiu a expedição do mandado de pagamento dos honorários advocatícios, suscitando questões que já foram resolvidas em sentido contrário, por decisões transitadas em julgado, proferidas pelos Magistrados que anteriormente ocupavam a 7ª Vara Empresarial.

28. Para além da prática de atos contraditórios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, há violação à coisa julgada e reexame de matéria preclusa.

29. Explica-se. Conforme descrito nos itens “7” a “12” acima, a temática sobre a adequação, a proporcionalidade e a razoabilidade dos honorários propostos – independente de qualquer teto ou da composição da massa falida – já foi amplamente debatida nos autos.

30. Quando escritório Petracioli apresentou suas propostas de honorários, o Administrador Judicial expressamente não se opôs a seus termos. O MPRJ, por sua vez, expôs seu posicionamento contrário a qualquer proposta que superasse 15% (quinze por cento) de êxito.

31. Naquela época, o MM. Juízo se pronunciou expressamente sobre as considerações apresentadas. Em relação ao MPRJ, criticou a tentativa de rediscussão do assunto após já ter tido a oportunidade de se manifestar – o que novamente está acontecendo. Em relação à proposta de honorários, afirmou expressamente a validade e a vantajosidade do modelo de contratação, não havendo que se falar em desproporção e ausência de razoabilidade nos percentuais de êxito. Pelo contrário, o MM. Juízo explicitamente considerou que os honorários escalonados de 10 a 20% seriam, sim, mais benéficos para a Massa Falida, uma vez que as faixas superiores a 15% incidiriam apenas em casos de recuperação de montantes elevados e raramente alcançados, o

que merece uma remuneração compatível. Seu entendimento era no sentido de que a proposta maximizaria os benefícios a serem colhidos pela Massa Falida, uma vez que o escalonamento estimula o prestador de serviços a obter melhores resultados. Confira-se trechos das r. decisões proferidas pela Exma. Dra. Fabelise Gomes Leal:

(i) “A contratação visa à recuperação de ativos da Massa em depósito judicial vinculados a ações trabalhistas e ainda valores relacionados a FGTS.

Da análise das propostas apresentadas, além da distinção no percentual dos honorários que favorece à contratação do escritório Tortorelli Advogados, verifica-se, na apresentada pelo escritório Petracioli Advocacia Corporativa, um maior detalhamento acerca das atividades que serão empreendidas, o que decerto, deu azo ao registro de sua preferência pelo Administrador Judicial, em detrimento da proposta de menor valor defendida pelo Curador de Massas.

A sociedade Petracioli Advocacia Corporativa já atua com sua expertise em ações falimentares neste Juízo, nas quais seu labor permitiu a recuperação de valores dispersos por vários estados da Federação e, já havendo uma atividade desenvolvida de forma irrepreensível pelo aludido escritório, no âmbito da experiência profissional atestada, sem qualquer juízo de valor acerca do oferecido pela outra Proponente, comunga em seu favor a contratação por este Juízo.

Não obstante, os 5% que distam as propostas revelam-se substanciais no contexto de se maximizar os benefícios da atuação especializada, em favor da Massa, para liquidação de suas dívidas.

Sob este aspecto, a contraproposta de honorários escalonados em 04 faixas (10, 15, 18 e 20 pontos percentuais), com incidência da faixa subsequente em efeito cascata, ou seja, somente se alcançado aquele montante de arrecadação (f. 15572), além de se mostrar benéfica à Massa, praticamente supera a oferecida pelo concorrente, estimulando o prestador a envidar todos os esforços na atividade, com vistas a maximizar seus honorários, propiciando ainda maior proveito econômico à Massa.

Assim, acolho a proposta formulada pelo escritório Petracioli Advocacia Corporativa às f. 15572, determinando que seja minutado os termos do contrato junto ao Administrador Judicial, para oportuna homologação pelo Juízo.”

(ii) “3) F. 15854-15861: Manifestação do Ministério Público pugnando pela reconsideração da decisão de f. 15779-15782 (item 14) que acolheu a proposta formulada pelo escritório Petracioli Advocacia Corporativa às f. 15572. Sustenta que, assim como o Administrador Judicial, não teve oportunidade de se manifestar sobre a contraproposta oferecida pelo aludido escritório, salientando que mantém seu posicionamento contrário a qualquer

proposta que supere os 15% de êxito, aduzindo que somente após análise do Administrador Judicial, poderia sopesar a melhor oferta para a Massa Falida e para os credores.

Inicialmente, deve-se ressaltar que Ministério Público e Administrador Judicial já apresentaram suas manifestações sobre os honorários, que, inclusive, foram levadas em consideração quando da análise pelo Juízo quanto a melhor proposta apresentada pelos interessados.

Conforme pontuado na aludida decisão, a contraproposta de honorários escalonados em 04 faixas variando entre 10% e 20% além de ser claramente mais benéfica à Massa e Credores, mantém os honorários máximos praticamente na mesma base da outra proposta, na medida em que as faixas de remuneração superiores a 15% somente incidem caso logre reaver montante remotamente alcançado, sendo que na base da recuperação de ativos (valores certamente atingidos), o percentual incidente será até inferior ao da proposta do concorrente.

Assim, considerando que a contraproposta acolhida pelo Juízo, submetida à observância de critérios estritamente objetivos, reproduz claramente melhores bases negociais e maiores retornos à Massa, em benefício aos Credores, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Em seguida, ao Administrador Judicial para adoção das medidas pertinentes.”

32. Conforme se percebe, as r. decisões de fls. 15.779/15.782 e 15.869/15.870 dispuseram justamente sobre a proporcionalidade, a adequação e a razoabilidade dos honorários propostos e que efetivamente foram contratados, **independente da composição da Massa Falida, dada a imprevisibilidade do resultado, que poderia ser zero, pois essa é a natureza da contratação firmada.** Significa dizer que, se a ASSESPA já compusesse a Massa Falida naquele momento, não faria a menor diferença nos gatilhos de êxito. Os percentuais estão relacionados a montantes tidos como relevantes. Quanto mais relevante, maior é a remuneração.

33. Essa r. decisão **não** foi objeto de impugnação ou recurso por parte do Administrador Judicial – que, portanto, não se opôs aos termos, tampouco por parte do MPRJ. Assim, precluiu qualquer eventual pretensão de tornar modelo contratado como desproporcional ou irrazoável. Tornou-se, portanto, imutável.

34. Também se encontra preclusa qualquer discussão sobre a extensão dos efeitos da Massa Falida à ASSESPA. Esse assunto também foi tratado nos autos. O então titular da 7ª Vara Empresarial reconheceu a abrangência da contratação e determinou que o escritório Petracioli

realizasse arrecadação. Os serviços foram prestados somente porque houve determinação judicial – determinação esta que nunca foi contrariada ou discutida pelo Administrador Judicial ou pela curadoria de massas, responsáveis por auxiliar o juízo no bom andamento dos trabalhos.

35. Em 12.06.2023, o escritório Petracioli requereu a expedição de ofício requisitório para a transferência dos saldos localizados relativamente a todas as pessoas jurídicas, esse pedido foi expressamente deferido (documento nº 8). Em momento nenhum o MPRJ e o Administrador Judicial se insurgiram contra essa arrecadação, que foi concluída.

36. Somente após o pedido de expedição de mandado de pagamento dos honorários – após o serviço ser concluído – o Administração Judicial, em sua manifestação extemporânea alega que o escritório foi contratado apenas por Massa Falida de Galileo Administração de Recursos e Massa Falida de Galileo Gestora de Recebíveis SPE – e que tal fato, por si, seria impeditivo à arrecadação estendida à ASSESPA. E a atual titular do MM. Juízo concordou com seus argumentos – atropelando as r. decisões proferidas anteriormente.

37. Ocorre que, na medida em que o Administrador Judicial, na qualidade de representante e responsável pela Massa Falida, expressamente não se opôs ao modelo de contratação e anuiu com a prestação dos serviços em sua totalidade, considerando a inclusão da ASSESPA, uma vez que não se opôs à decisão que determinou a arrecadação de valores a ela relacionados– e, pior, acompanhou todos os trabalhos executados em relação à ASSESPA – , há evidente preclusão lógica, que consiste na extinção da possibilidade de praticar um ato processual, em virtude de sua incompatibilidade com outro já praticado. Nesse sentido:

(i) “(...) Hipótese de ocorrência da preclusão lógica a que se refere o legislador no art. 503 do CPC, segundo o qual ‘A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer’.

(REsp n. 1.252.412/RN, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 6/11/2013, DJe de 3/2/2014.)

(ii) "configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno" (AgInt Acordo no REsp 1.382.078/SC, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 4/12/2018).

38. Ainda que não houvesse a preclusão lógica, já se consumou a preclusão temporal, que se dá em função da tempestividade dos atos. A sua ocorrência está pautada na perda do direito de se praticar um ato processual pela defluência do prazo legal fixado pela lei processual para seu exercício, na forma do artigo 223 do CPC.

39. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que o processo falimentar não se submete ao rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Conforme fixado no Tema Repetitivo nº 1.022¹, todas as decisões interlocutórias no bojo do processo falimentar são atacáveis por agravo de instrumento. Na medida em que todas as decisões interlocutórias são recorríveis, elas estão automaticamente submetidas à lógica recursal de prazos, efeitos etc. E, portanto, está submetida à preclusão temporal. **Do contrário, o processo falimentar se tornaria infundável.**

40. Ainda que atualmente todas as decisões proferidas acima fossem consideradas equivocadas ou até nulas – o que não é o caso – elas estão protegidas pela preclusão e não podem mais ser modificadas (!). O risco de não impugnar é da Massa Falida. Quem deve arcar com as consequências de ato não impugnado, neste caso, é o Administrador Judicial e a Massa Falida.

41. Nesse sentido, destaque-se que *“a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal”*. (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021)

42. Por fim, no que diz respeito ao posicionamento do MPRJ contra os percentuais de êxito da contratação, além da preclusão temporal, já se operou a preclusão consumativa, que consiste na perda da possibilidade de se praticar um ato em razão de ele já ter sido praticado anteriormente. Uma vez praticado o ato processual válido, há seu próprio esgotamento. No caso

¹ “Cabe agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias proferidas no processo de recuperação judicial e no processo de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.”

concreto, o MPRJ expressamente impugnou a modalidade de contratação, mas sua impugnação não foi acolhida, tendo se consumado o direito de impugnação.

43. Note, Excelência, que até mesmo matérias de ordem pública, que podem ser arguidas a qualquer tempo, uma vez apreciadas e decididas pelo Poder Judiciário por meio de decisão transitada em julgado, não podem ser reapreciadas ao bel-prazer das partes, **imagine-se então matérias relativas a cláusulas contratuais, que é o caso**. Nesse sentido, confira-se a doutrina e a jurisprudência pátrias:

(i) “Parece haver uma confusão entre a possibilidade de conhecimento ex officio de tais questões, fato indiscutível, com a possibilidade de decidir de novo questões já decididas, mesmo as que poderiam ter sido conhecidas de ofício. São coisas diversas: **a cognoscibilidade ex officio de tais questões significa, tão-somente, que elas podem ser examinadas pelo Judiciário sem a provocação das partes, o que torna irrelevante o momento em que são apreciadas. Não há preclusão para o exame das questões, enquanto pendente o processo, mas há preclusão para o reexame.**” (DIDIER JR., Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 87. Em sentido contrário, entende Flávio Cheim Jorge, vide: JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR.; Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. A nova reforma processual. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 176).

(ii) “**As matérias de ordem pública, embora possam ser arguidas a qualquer tempo, não podem ser decididas novamente, tendo em vista a ocorrência da preclusão que se estabelece em tais situações.** 5. **Não se confunde a possibilidade de conhecimento ex officio de tais questões, fato indiscutível, com a possibilidade de decidir de novo questões já decididas, mesmo as que poderiam ter sido conhecidas de ofício.** 6. Descabe a pretensão da recorrente de renovar discussão acerca de questão que já fora enfrentada e decidida pelo magistrado a quo e contra a qual não se insurgiu no momento oportuno, sob pena de violação ao instituto da segurança jurídica.” (TJRJ, Apelação Cível nº 0030028-50.2013.8.19.0014 Relatora: Des. MÔNICA MARIA COSTA, julgado em 17 de abril de 2018)

(iii) “Consoante jurisprudência desta Corte, **ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada**” (AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

Gargaglione Coelho

Advocacia & Consultoria Jurídica

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 650.737/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe 4/3/2016.)

44. Como se sabe, a preclusão tem o objetivo de conferir segurança jurídica às relações, impedindo a rediscussão de questões já decididas, sendo corolário da segurança e confiança dos cidadãos no sistema jurídico, promovendo a justiça ao evitar litígios intermináveis.

45. **Não pode ser considerado cabível que, em um momento do processo, determinados parâmetros sejam julgados razoáveis e benéficos e, em momento posterior, somente em razão da alteração do Magistrado responsável pela Vara, os mesmos parâmetros sejam julgados em sentido contrário. Foi o reconhecimento da razoabilidade e vantajosidade que motivou a celebração do contrato que foi executado. Se não fossem nos parâmetros propostos, o escritório JAMAIS teria celebrado contrato com a Massa Falida. Ao modificar o entendimento anteriormente firmado que não foi questionado à época, mas, sim, anuído, há grave ofensa à segurança jurídica. Há permissão e incentivo para que o Administrador Judicial tenha comportamento contraditório, em violação ao instituto de preclusão.**

46. Justamente pela vedação ao reexame de matéria preclusa, a r. decisão agravada, ao reapreciar questões já decididas, deverá ser declarada nula, sob pena de violação aos artigos 502, 507 e 508 do CPC² e do artigo 5º, XXXVI da CF³.

² “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.(...)”

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.(...)

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

³ “Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”

IV. A ABRANGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - A LEGALIDADE, A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS

47. Caso a r. decisão agravada não seja declarada nula, ela deverá ser reformada para reconhecer **(i)** a abrangência do contrato celebrado à ASSESPA, como então integrante da Massa Falida e, conseqüentemente, parte do escopo da contratação firmada, bem como **(ii)** a aplicabilidade dos parâmetros originalmente contratados e, por conseguinte, determinar o seu devido pagamento em favor do escritório Petracioli.

48. Como dito, somente após o pedido de expedição de mandado de pagamento dos honorários – após o serviço ser concluído – o Administração Judicial, em sua manifestação extemporânea alega que o escritório foi contratado apenas por Massa Falida de Galileo Administração de Recursos e Massa Falida de Galileo Gestora de Recebíveis SPE – e que tal fato, por si, seria impeditivo à arrecadação estendida à ASSESPA. E a atual titular do MM. Juízo concordou com seus argumentos.

49. Com todo o respeito, neste ponto, há flagrante falta de entendimento conceitual envolvendo o cerne de questões falimentares.

50. A própria r. decisão agravada reconhece que houve a extensão dos efeitos da falência para AUGF e ASSESPA. Em todo o processo, o mesmo Administrador Judicial que questiona a arrecadação dos ativos destas pessoas jurídicas pelo escritório continua a perseguir a arrecadação de tantos outros bens que lhes pertencem.

51. No momento da execução dos serviços, a ASSESPA fazia parte da Massa Falida. Nesse ponto, a r. decisão agravada faz confusão quanto à contratante dos serviços advocatícios.

52. Isso porque, como se sabe, a contratação é destinada ao recebimento de valores da MASSA FALIDA – e o termo “massa” não é empregado em toda a ciência falimentar ao acaso.

53. Não importa quantas empresas façam parte da “massa” no momento da contratação e quantas sejam atraídas à massa posteriormente. O trabalho já está contratado e deve abranger

tudo o quanto diga respeito a todas as empresas que sejam atraídas à massa falida – ainda que após a contratação ou prestação de compromisso.

54. Trata-se da mesma lógica aplicada ao Administrador Judicial. Conforme declarado pela própria r. decisão agravada, houve “naturalmente” a extensão das atividades de arrecadação à ASSESPA.

55. Essa extensão foi determinada judicialmente e consentida pelo Administrador Judicial, o que por si só, atrai o instituto da preclusão, como já mencionado.

56. Portanto, não há dúvida que os serviços contratados deveriam ser executados abrangendo a ASSESPA.

57. Se houvesse razão no raciocínio exposto na r. decisão agravada, a Administração Judicial deveria apresentar nova proposta de honorários após a atração de novas empresas à Massa, além de prestar novo compromisso. Isto não ocorreu, e não deve realmente ocorrer, porque sua contratação impõe o labor para administrar a Massa falida, como um todo, independente de quantas empresas lhe façam parte.

58. Não faz qualquer sentido, então, se à Administração Judicial não foi exigido nova proposta nem novo compromisso, que à Agravante seja exigido novo contrato.

59. Também ao contrário do que a r. decisão agravada faz crer, a proposta e o contrato não foram projetados de forma especial e estrita às empresas Galileo e a inclusão da ASSESPA distorceria as condições contratadas, demandando a revisão dos percentuais e gatilhos.

60. Explica-se. No momento da elaboração da proposta, nem a então Magistrada, nem o Administrador, nem o escritório proponente sabiam os valores que seriam localizados, ou detinham qualquer informação precisa sobre o potencial das empresas envolvidas. Significa que, tal projeção específica é impossível de ser feita. Se a ASSESPA já fizesse parte da Massa Falida quando da apresentação da proposta, a contratação seria exatamente nos mesmos termos.

Gargaglione Coelho

Advocacia & Consultoria Jurídica

61. Toda proposta para esse tipo de serviço parâmetros genéricos, independente do caso e da quantidade de empresas envolvidas, uma vez que a sua natureza é de risco e imprevisibilidade. Todos os escritórios que executam esse tipo de serviço apresentam propostas padronizadas, inserindo seus honorários atrelados ao sucesso na recuperação dos ativos, e, em alguns casos, pode não haver ativos recuperáveis, resultando em nenhum honorário a ser pago.

62. Nesse sentido, o contrato é firmado de forma abrangente, considerando a massa falida como um todo, independentemente da quantidade de ativos que venham a ser efetivamente recuperados, o que vincula as partes, independente do resultado.

63. Apenas a título de exemplo, veja-se casos em que o escritório realizou o exato mesmo trabalho para os autos originários deste recurso, e sua remuneração foi zerada – mesmo adotando os mesmos parâmetros de cálculo de honorários (documento nº 10):

- a) Processo 0474443-58.2014.8.19.0001: manifestação à fl. 775, em que a Agravante informa que não houve valores encontrados e que não há remuneração a ser paga.
- b) Processo 0038493-48.2017.8.19.0001: manifestação à fl. 5303, mesmo teor.
- c) Processo 0005295-49.2001.8.19.0011: ver manifestação à fl. 1979, mesmo teor.
- d) Processo 0402227-31.2016.8.19.0001: ver manifestação à fl. 1590, mesmo teor.
- e) Processo 0000155-09.2003.8.19.0029: ver manifestação à fl. 2.006, mesmo teor.

64. Existem mais de uma dezena de processos em que o labor foi o mesmo e a remuneração não existiu. Tanto nas Varas da Capital, quanto nas Varas do interior. E tantos outros processos com remunerações que não cobrem sequer os custos do trabalho prestado: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 400,00 (quatrocentos reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entre outros.

Gargaglione Coelho

Advocacia & Consultoria Jurídica

65. Com relação à adequação dos parâmetros de cálculo de honorários, mesmo com a inclusão da ASSESPA, vale conferir os entendimentos dos Exmos. Ministros do E. STJ, no famoso caso de falência da Sam Indústrias, decretada há mais de 15 anos.

66. Por maioria de votos, a 3ª Turma do E. STJ rejeitou a imposição de limites para os honorários cobrados por um escritório de advocacia contratado para tentar a recuperação de ativos de uma empresa em falência (REsp nº 1967252 – RJ).

67. Prevaleceu o voto divergente do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva pelo não conhecimento do recurso especial. Ele aplicou óbices sumulares e foi acompanhado pelos ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrighi. Dessa forma, a solução do caso se deu sem invadir o mérito.

68. Em *obiter dictum* — observações de passagem —, os magistrados se manifestaram no sentido de que, nesse tipo de contrato, não cabe qualquer espécie de limitação, inclusive porque não há previsão em lei.

69. Naquele caso, o administrador judicial da massa falida contratou o escritório Duarte Forssell Advogados para rastrear, no Brasil e no exterior, bens de propriedade para satisfação do passivo. **A remuneração acertada foi de 30% de todo o crédito recuperado.**

70. Isso significa que se o rastreamento encontrar valores para cobrir os R\$ 600 milhões que a massa falida deve, R\$ 180 milhões ficarão nas mãos do escritório. Essa é a única remuneração prevista para os advogados, apenas na medida do que for encontrado.

71. **O Falido recorreu ao E. STJ para apontar que esses honorários seriam exorbitantes e abusivos. A lei, porém, não traz qualquer limitação para a hipótese de escritório de advocacia ser contratado para auxiliar o administrador judicial em processo de falência.**

72. Apesar de a conclusão da maioria não ter invadido o mérito, **três Ministros que a formaram fizeram considerações relevantes.**

73. Ricardo Villas Bôas Cueva, ao abrir a divergência, destacou que o rastreamento de ativos desviados de massas falidas é um procedimento de risco que, em muitos casos, não pode ser assumido pela massa falida, o que justifica a contratação mediante honorários de êxito.

74. Nesse ponto, o risco do serviço e o custeio de todas as despesas — incluindo procedimentos, passagens aéreas, estadia e outros gastos no exterior — ficam por conta do escritório de advocacia contratado.

75. ***“Aqui vigora a ampla liberdade contratual e não há, portanto, qualquer limite que se possa opor. Pelo contrário. Acho que é o tipo de contrato que já se tem provado muito importante para consecução dessas finalidades”***, registrou o magistrado.

76. Sendo assim, não há o menor cabimento o entendimento da r. decisão agravada, divergindo das decisões anteriormente proferidas, sugerindo que a métrica adotada estaria equivocada em razão da inclusão da ASSESPA. E pior, sugerindo que a fixação de honorários em casos falimentares deveria partir de uma métrica subjetiva relacionada ao “esforço” empreendido (?).

77. A métrica do “esforço” — que é impossível de ser medido objetivamente — viola a natureza desse tipo de contratação. Como bem ressaltado pelo E. STJ, a remuneração está vinculada ao risco do negócio. Pois, acima de tudo, o contratante está em falência — isto é, sem capacidade financeira — de modo que somente poderá arcar com honorários que aumentem essa capacidade. Além disso, o esforço na execução dos serviços de arrecadação é notório. Se o esforço fosse o critério, o escritório poderia pleitear altíssima remuneração em todos os casos em que, apesar dos esforços empreendidos, não houve arrecadação e, por isso, seu recebimento foi zero, o que não faz sentido diante da falta de capacidade financeira da Massa Falida.

78. Dada a natureza de risco desse tipo de contratação e a ausência de ilegalidade nos valores acordados, incluindo a ASSESPA, vale lembrar que a contratação foi resultado de um **embate concorrencial, homologado judicialmente.**

79. **A sua vantajosidade, que é matéria preclusa, foi declarada judicialmente em comparação com outro proponente, não sobrando qualquer espaço para discussão dos percentuais e gatilhos após o serviço já ter sido prestado e já ter se consumado a preclusão do direito de impugnar.**

80. À época, no embate concorrencial, o escritório sempre apresentou suas propostas em processos diversos – e já fora assim contratado – em percentual estanque de 20%.

81. **Inclusive, o tipo de dificuldade enfrentada neste agravo – receber os honorários que lhe são devidos – foi o que fez com que agora o escritório ofereça, atualmente, suas propostas em 30%.**

82. Entretanto, como dito, surgiu no processo um outro prestador, oferecendo honorários em patamar abaixo – 15% em remuneração de êxito. Porém, o concorrente não possuía qualquer experiência comprovada para a prestação de serviços que já comprovadamente tão bem executado pelo escritório.

83. Então, exclusivamente por se tratar de situação concorrencial, o escritório fez propostas alternativas, sendo uma delas escalonada, calcada em um conceito: o escritório se considera o melhor prestador deste serviço em todo o país e estava disposta a provar isso mesmo antes de ser contratado.

84. E assim foi feito: o escritório apresentou duas propostas alternativas: **(i)** se dispôs a concorrer, prestando todo o serviço até o momento de se descobrir os valores possíveis de serem recuperados. Seu concorrente deveria fazer o mesmo. Ao final, quem conseguisse apresentar o melhor resultado em termos de grandeza seria contratado; e **(ii)** se dispôs a receber honorários escalonados – quanto mais valores recuperados, maior o percentual a ser pago em honorários. O risco estava demonstrado, com base em estatísticas contratuais prévias. A proposta estava calcada neste risco calculado, conforme excerto acima transcrito, bem como encontrava guardada em um conceito bom para todos os envolvidos: quanto maior o proveito econômico para a Massa, maior seria o percentual de remuneração. Tudo em absoluta boa fé.

85. As r. decisões atropeladas pela r. decisão agravada são cirúrgicas quanto à justiça dos honorários pactuados, para todos os contratantes⁴.

86. Se tais decisões tivessem sido observadas, em homenagem à segurança jurídica e unicidade do entendimento do Juízo, a r. decisão agravada sequer existiria.

87. E, por ironia, a r. decisão atropelada pela r. decisão agravada, que determinou a contratação do escritório, trata do assunto “esforço” de maneira completamente diversa: “(...) além de se mostrar benéfica à Massa, praticamente supera a oferecida pelo concorrente, estimulando o prestador a envidar todos os esforços na atividade, com vistas a maximizar seus honorários, propiciando ainda maior proveito econômico à Massa. (...)”.

88. De fato, todos os esforços foram envidados pelo escritório. Tanto que o resultado foi estupendo. Com muito esforço, agora precisa apenas ser remunerado pelo que entregou. Não havendo dúvida se houve “boa fé” ou “lealdade” em um processo de contratação que foi tão debatido e traumático.

89. Se a proposta de honorários aprovada que deu origem ao contrato e que norteou toda a execução dos serviços foi considerada válida, proporcional e razoável no momento da sua celebração, também deverá ser considerada legítima após a execução dos serviços, sob pena de proferir atos contraditórios e de anuir com o comportamento contraditório do Administrador Judicial, que visa se imiscuir das obrigações assumidas, violando o princípio *pacta sunt servanda*.

90. Não pode ser considerado cabível que, em um momento do processo, determinados parâmetros sejam considerados razoáveis e, em momento posterior, somente em razão da alteração do Magistrado responsável pela Vara, aqueles parâmetros já não sejam mais. Sendo que o reconhecimento da adequação dos primeiros foi o motivo que levou à celebração do

⁴ Conforme já mencionado, a Magistrada anterior afirmou expressamente a validade e a vantajosidade do modelo de contratação, não havendo que se falar em desproporção e ausência de razoabilidade. Pelo contrário, explicitamente considerou que os honorários escalonados de 10 a 20% seriam, sim, mais benéficos para a Massa Falida, uma vez que maximizaria os benefícios a serem colhidos, já que o escalonamento estimula o prestador de serviços a obter melhores resultados. Sem estabelecer um teto.

contrato entre as partes. Se não fossem nos termos propostos, o escritório não teria celebrado contrato com a Massa Falida.

91. Por todo o exposto, caso a r. decisão agravada não seja declarada nula, ela deverá ser reformada para reconhecer **(i)** a abrangência do contrato celebrado à ASSESPA, como então integrante da Massa Falida, bem como **(ii)** a aplicabilidade dos parâmetros originalmente contratados e, por conseguinte, determinar o seu devido pagamento em favor do escritório Petracioli, no montante corrigido monetariamente

V. O DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO EXECUTADO – HOUVE O CUMPRIMENTO E EXAURIMENTO DO CONTRATO

92. Caso não seja declarada nula, a r. decisão agravada deverá ser reformada para reconhecer **(i)** que o serviço foi prestado enquanto a ASSESPA fazia parte da Massa Falida, de modo que o contrato foi consumado e, portanto, o escritório deve ser remunerado pelos termos contratados e **(ii)** a irrelevância da atual indefinição da situação da ASSESPA para fins de pagamento pelos serviços prestados.

93. O escritório não realizou a arrecadação de maneira escondida nem surpreendeu a todos com valores advindos da ASSESPA. Não. O escritório recebeu ordem judicial para que englobasse a ASSESPA na arrecadação, adotando o contrato celebrado como parâmetro de remuneração, prestou seus serviços com boa-fé ao longo de anos, com a legítima expectativa de que seria remunerado nos termos contratados. Quando houve o exaurimento da sua contratação, a ASSESPA fazia parte da Massa Falida, constituiu-se o direito remuneratório do escritório. Os efeitos do contrato se operaram no mundo dos fatos!

94. O fato de posteriormente virem a serem discutidas a inclusão/exclusão da ASSESPA à Massa Falida não tem o condão de desfazer o trabalho já executado. Esse risco é da Massa Falida, não do escritório! Tanto que essa inclusão ou exclusão de pessoas jurídicas poderia ter ocorrido no dia seguinte à expedição do mandado de pagamento e o escritório não seria demandado a devolver.

95. Veja-se que a expedição do mandado de pagamento é mera formalidade executória do direito constituído de receber remuneração.
96. O pagamento dos honorários é apenas o exaurimento lógico decorrente da decisão que determinou a arrecadação. Se a arrecadação foi determinada, os honorários serão devidos de acordo com seu resultado lógico.
97. Se o Administrador Judicial achava que não deveria ter havido a arrecadação envolvendo a ASSESPA nos moldes contratados, ele deveria ter impugnado isso no momento da inclusão. Como representante da Massa Falida contratante, anuiu com a contratação nas condições em que se encontrava, se vinculando a ela. Agora, deve cumprir sua parte do contrato. Se o Administrador Judicial e o MM. Juízo tivessem atuado em sentido contrário, o escritório jamais perderia anos de trabalho maçante e exaustivo à toa.
98. O direito à remuneração está vinculado exclusivamente ao cumprimento do contrato.
99. É inadmissível no Estado de Direito, em que as contratações são norteadas pela livre iniciativa, autonomia da vontade, boa-fé objetiva, pacta sunt servanda (cumprimento dos contratos) e segurança jurídica, se recuse o pagamento de um serviço que foi executado com o assentimento de todos. A sensação que se tem é que o escritório está sofrendo um golpe às claras.
100. Nesse sentido, o contrato cumprido deve ser remunerado. É o que diz a jurisprudência pátria:

“ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA MOTONIVELADORA. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. CARACTERIZAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO STJ NO RESP 1495146/MG. AMBOS INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. REEXAME E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1.Comprovada a execução do serviço de locação contratado e a inadimplência do Município, legítima é a cobrança do pagamento do valor correspondente. 2.A Administração Pública não pode furtar-se ao dever de pagamento proveniente dos serviços prestados à Prefeitura Municipal, sob a alegação de que no Termo de Aceitação Final de Obras emitido pela

municipalidade foi declarado que o serviço fora prestado em "caráter parcial", tendo em vista que no mesmo documento fora atestado ter sido o serviço 100% concluído. **Se assim não fosse, estar-se-ia, de modo reprovável, autorizando que o Poder Público se locuplete à custa do particular, o que é inadmissível no Estado Democrático de Direito.** 3.No julgamento do REsp. nº 1495146/MG, julgado em 22/02/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, ficou decidido que as "Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. [2] (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E". 4.O valor da locação da máquina motoniveladora devido à requerente/apelada, e objeto da condenação, constitui obrigação líquida. Assim, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil de 2002. 5.Como a correção monetária é um mero mecanismo de preservação do valor real da moeda, extrai-se de sua própria natureza que ela deve incidir desde o momento em que originado o débito, no caso dos autos, desde a data do vencimento da dívida. 6.Reexame e apelo conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 29 de abril de 2019.

(TJ-CE - Apelação: 0002467-19.2014.8.06.0098 Irauçuba, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 29/04/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/04/2019)"

101. Mesmo em situações graves de nulidade, em que se considera como se o contrato sequer deveria ter existido, a jurisprudência entende que deve haver o pagamento dos serviços prestados, conferindo mitigação dos efeitos das decisões de nulidade. Nesse sentido:

(i) "ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DEREEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM EFETUARO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AOLOCUPLETAMENTO ILÍCITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desteTribunal, no sentido de que eventual irregularidade contratual nãoisenta o beneficiário do serviço da obrigação de indenizar ocontratado por serviços efetivamente prestados, sob pena designificar confisco ou locupletamento ilícito. 2. Desse modo, aplica-se à espécie a Súmula 83/STJ: "Não se conhecedo recurso especial pela divergência, quando a orientação doTribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp: 1295483 MG 2011/0284475-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2012)

(ii) "Ainda que nulo o contrato administrativo, a administração não fica eximida de efetuar o pagamento dos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito" (STJ, AREsp n. 1.410.043/MG , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 7/4/2021).

102. Nesse caso, não houve sequer uma irregularidade que permita discutir os valores dos honorários, pelo contrário, os serviços prestados foram de altíssima qualidade. Portanto, deve ser determinado o seu pagamento integral. É inadmissível, sob qualquer aspecto, o escritório ficar sem receber.

103. Se trata de decisão que já operou seus efeitos no mundo da vida: no caso em tela, a decisão judicial exauriu seu próprio comando com a arrecadação dos valores. Assim, não interposto o recurso no momento legalmente previsto, jamais uma nova decisão poderia atender a uma manifestação preclusa para suplantar a decisão originária que já entregou integralmente os seus efeitos práticos.

104. A se permitir que a decisão atacada possa suplantar a decisão anterior, que não foi recorrida e operou seus efeitos práticos, em último caso, estar-se-ia criando autorização para que qualquer situação resolvida em definitivo no curso do processo falimentar possa ser contrariada a qualquer momento.

105. Por todo o exposto, caso não seja declarada nula, a r. decisão agravada deverá ser reformada para reconhecer (i) que o serviço foi prestado enquanto a ASSESPA fazia parte da Massa Falida, de modo que o contrato foi consumado e, portanto, o escritório deve ser remunerado e (ii) a irrelevância da atual indefinição da situação da ASSESPA para fins de pagamento pelos serviços prestados. Assim, que seja determinado o pagamento da integralidade dos valores devidos, corrigidos monetariamente.

VI. CONFUSÃO QUANTO A HIPÓTESES DE SOLUÇÃO DO CONFLITO

106. A decisão recorrida é arrematada com a seguinte conclusão: “[o] juízo vislumbra duas soluções, de maneira mais imediata, para prevenir impasses futuros, o primeiro sendo a

formalização de um aditamento ao contrato existente, no qual preveja a hipótese de uma futura consolidação judicial de extensão de falência, sob a mesma gestão pelo AJ, ser também submetido à contratada Petracioli para apuração e arrecadação desses ativos, com estanqueidade na cláusula de proporcionalidade do proveito econômico. Como segunda via, a realização de tantos contratos quantos forem obtidos os deferimentos de extensão de falência a sociedades coligadas aos eventos falimentares do Grupo Galileo. (...).”

107. Mas há um problema sério às soluções sugerida, qual seja, **o serviço já foi prestado**. E está absolutamente coberto pelo contrato. O contrato foi celebrado com a Massa, independente de quantas empresas lhe integrem.

108. Se assim não fosse, jamais o próprio Juízo teria determinado a arrecadação dos depósitos pertencentes a todas as empresas atraídas.

109. Assim, como o serviço encontra-se totalmente prestado – os valores já foram encontrados e arrecadados – a suposta solução que envolve assinatura de novos contratos ou de termos aditivos não gerará novos valores a serem trazidos como proveito econômico à Massa, refletindo-se, portanto, em ausência de honorários a serem pagos.

110. Por todo o exposto, caso a r. decisão agravada não seja declarada nula, ela deverá ser reformada determinar a expedição do mandado de pagamento em favor do escritório Petracioli, no montante corrigido monetariamente.

VII. CONFUSÃO QUANTO À DIFERENÇA ENTRE OS HONORÁRIOS DEVIDOS E A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS

111. A decisão recorrida afirma que não há pronunciamento definitivo de mérito quanto à extensão dos efeitos da falência à ASSESPA, e, portanto, *“revela-se temerário o pagamento de féria sobre os valores que foram dela arrestados e submetidos a este juízo empresarial”*.

112. Ao assim entender, a r. decisão agravada equivocadamente correlaciona o uso dos valores arrecadados por parte da Massa com a obrigação de pagar os honorários.

113. Ocorre que são temas distintos que merecem tratamentos distintos.

114. À época da ordem judicial que determinou a arrecadação dos depósitos pertencentes a todos aqueles atraídos pela Massa – inclusos ASSESPA e SUGF – a própria ASSESPA encontrava-se incluída na massa falida. Os efeitos tinham sido a si estendidos. Tal fato é indiscutível e reconhecido na própria r. decisão agravada.

115. Não haveria qualquer outro motivo para que o Juízo, à época titularizado por outro Magistrado, determinasse tal arrecadação se não houvesse a inclusão da ASSESPA na massa falida.

116. Neste instante, o escritório cumpriu a parte final do seu contrato, diligenciando a arrecadação determinada pelo Juízo. E, após, apresentou sua prestação de contas, delineando o cálculo dos seus honorários, requerendo seu pagamento.

117. Ocorre que neste meio tempo, a ASSESPA obteve decisão que lhe afastou da Massa, de modo que os efeitos da falência não mais a si seriam aplicados. Esta situação fática ainda não está decidida em definitivo, posto que ainda há situação jurídica pendente que pode lhe retornar à massa falida.

118. É no bojo desta celeuma que se insere a questão do pagamento dos honorários.

119. O escritório prestou serviço, **arrecadou com base em ordem do próprio Juízo** e por isso deve ser remunerada. O seu trabalho encontra-se quase integralmente prestado no momento em que apresenta o resultado dos valores encontrados – a diligência para arrecadação determinada por decisão judicial é o arremate que finaliza seu serviço.

120. Não importa em que momento a ASSESPA teve provimento deferido para este fim – até porque quem paga os honorários da Agravante não é a ASSESPA e sim a Massa Falida globalmente considerada.

121. O escritório prestou seu serviço dentro do que foi determinado pelo próprio Juízo, que por sua vez determinou a arrecadação de acordo com a situação processual que se apresentava

naquele momento. A mudança do *status* processual da ASSESPA não pode ser tida como motivo para negativa do pagamento dos honorários – repita-se, até porque o pagamento dos honorários não afetará o seu patrimônio.

122. Noutro giro, questão totalmente diferente é a utilização, pela Massa, dos recursos que foram arrecadados e pertenciam à ASSESPA. De fato, no atual momento, a ASSESPA não se encontra sob os efeitos falimentares, e, portanto, nenhum vilipêndio patrimonial poderá sofrer por este motivo.

123. Por esta razão, enquanto não for decidido a questão pendente sobre o tema da afetação dos efeitos falimentares, qualquer utilização do recurso arrecadado pelo trabalho da Agravante que se refere aos depósitos pertencentes à ASSESPA está proibida. Pode ser de bom grado, inclusive, realizar a devolução de tais recursos aos processos trabalhistas originários – ao que a Agravante já se prontificou a auxiliar o Juízo a realizar – ou até os liberar diretamente à entidade.

124. As situações não são excludentes, mas complementares. Os honorários são devidos em sua integralidade **assim como** devem permanecer, por ora, intocáveis os recursos que foram arrecadados em processos em que a ASSESPA foi parte.

125. Decerto que o cálculo dos honorários do escritório possui por base o valor total arrecadado, mas os recursos utilizados para seu pagamento não necessariamente devem ser retirados do que se arrecadou. A Massa possui recursos de outras fontes, e, ainda, possui os recursos que foram arrecadados pelo serviço da Agravante por pertencerem às demais integrantes da Massa.

126. Caso a ASSESPA se desvincule em definitivo da massa falida, decerto que os valores que lhe pertenciam deverão ser devolvidos. Mas tal fato não guarda qualquer relação com os honorários devidos. Isso porque o serviço da advocacia não constitui um seguro por prazo indeterminado. Esse risco não deve ser imposto ao prestador de serviços. Caso contrário, qualquer acontecimento que altere o escopo da Massa Falida poderia modificar ou resultar na devolução de honorários já pagos, o que provocaria uma instabilidade e insegurança tamanha que nenhum escritório de advocacia estaria disposto a correr.

IX. CONCLUSÃO E PEDIDOS

127. Ante todo o exposto, é possível concluir:

(i) a contratante dos serviços do escritório agravante é a Massa Falida dos autos originários – e isso inclui todas as empresas atingidas pelos efeitos da falência. Não poderia ser diferente, já que outros auxiliares do Juízo laboram sob este mesmo racional, à exemplo da Administração Judicial do feito;

(ii) a modalidade de remuneração prevista no contrato de prestação de serviços do escritório agravante foi exaustivamente debatida na fase de contratação e entendida como claramente mais vantajosa à Massa, por meio de decisão preclusa;

(iii) a r. decisão agravada foi proferida sem observar o histórico processual referente ao processo de contratação para entender o racional da remuneração, daí as equivocadas conclusões;

(iv) a situação dos honorários devidos é totalmente diferente da situação da utilização dos recursos arrecadados e independe da situação processual atual da ASSESPA ou da SUGF. Os honorários advocatícios são devidos, ainda que a ASSESPA ou SUGF se afastem dos efeitos falimentares em definitivo, já que o serviço já foi prestado e cumpriu comando judicial expresso;

(v) a utilização dos recursos arrecadados é outro assunto completamente diferente, este sim, dependente da situação das empresas em relação aos efeitos falimentares;

(vi) não é possível adotar nem uma das formas de solução propostas pela r. decisão agravada, pois prejudicariam a remuneração pelos serviços já prestados;

(vii) a arrecadação de valores da ASSESPA foi realizada por ordem expressa e não recorrida do próprio MM. Juízo – portanto, o serviço foi prestado conforme ordenado à época e deve ser integralmente remunerado;

Gargaglione Coelho

Advocacia & Consultoria Jurídica

(viii) o pedido formulado pela Administração Judicial contra a expedição de mandado de pagamento em favor do escritório agravante se deu após flagrante preclusão, de modo que a sua apreciação torna a r. decisão agravada nula;

(ix) se houver afastamento definitivo de qualquer das empresas dos efeitos falimentares e o pagamento devido dos honorários da Agravante for entendido como prejuízo à Massa, a responsabilidade por tal prejuízo é da Administração Judicial, inerte à época da decisão de arrecadação.

128. Portanto, o escritório Petracioli Advocacia requer que o presente agravo seja admitido e provido para declarar nula a r. decisão agravada, por vedação ao reexame de matéria preclusa, ou, quando menos, para que seja reformada integralmente, em ambos os casos para determinar o pagamento imediato dos honorários advocatícios contratuais devidamente corrigidos ao escritório Petracioli Advocacia.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024.

Camila Gargaglione Coelho

OAB/RJ nº 220.846

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL –RJ.**

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

SIMONE DA SILVA IRMÃO, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Trabalho nº 26948 – Série 138/RJ, carteira de identidade nº 0204318042 DIC/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.881.477-67, residente e domiciliada na Rua Alex Lundgren, nº 270 – Vila Sarapuí – Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.050-040, por intermédio de seus advogados que ao final subscreve, vem, com habitual vênua, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o seguinte:

Pela Requerente foi proposta **Ação de Habilitação de Crédito** junto a este D.Juízo, que tramitou sob o nº **0037627-35.2020.8.19.0001, 7ª VARA EMPRESARIAL RJ.**

Em **30/03/2023**, foi prolatada a sentença ora anexa, que determinou a **inclusão do nome da petionante no Quadro Geral de Credores, na categoria preferencial trabalhista – Classe I, no valor de R\$ 17.723,64 (dezessete mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos).**

Em **18 de junho de 2024** foi certificado o trânsito em julgado e o conseqüente arquivamento (**doc. anexo**).

Diante do exposto, requer a petionante que seu crédito (caso ainda não esteja) seja **IMEDIATAMENTE** devidamente incluso no quadro geral de credores na **CATEGORIA PREFERENCIAL TRABALHISTA – CLASSE I, no valor de R\$ 17.723,64 (dezessete mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), por ser medida que se impõe.**

Pelo exposto, tendo em vista a petionante **possui crédito preferencial trabalhista – Classe I, pugna pela expedição de mandado de pagamento do referido crédito no valor de R\$ 17.723,64 (dezessete mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), valor este que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.**

Nestes Termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2024.

REGINA CELIA DOS SANTOS SOUZA

OAB/RJ 84.948

Processo: 0037627-35.2020.8.19.0001

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Restauração de Autos - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Habilitante: SIMONE DA SILVA IRMÃO

Habilitado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO (ASSESPA)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 30/03/2023

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito trabalhista proposto por SIMONE DA SILVA IRMÃO, em face da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, visando à inclusão de crédito trabalhista passado em seu favor junto 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 18.208,68 conforme certidão de crédito para fins de habilitação em falência e demais documentos juntados aos autos, a ser inserido no Quadro Geral de Credores.

Dispensada das custas judiciais.

Manifestação do administrador Judicial requerendo o envio dos autos ao contador judicial para atualização do crédito na forma da lei falimentar, haja vista que o crédito foi atualizado em data posterior a quebra.

Parecer do contador judicial constando que o valor do crédito correto é R\$ 17.723,64 na forma da lei regente.

Manifestação da habilitante, Administrador Judicial e MP concordando com o cálculo do contador judicial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

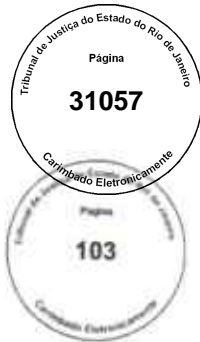
O crédito do habilitante está comprovado pela certidão de fis. 28 e demais documentos juntados aos autos pertinentes ao processo laboral que originou o referido crédito.

Com relação a atualização do crédito, deve ser observada a previsão contida na Lei 11.101/05, em seu artigo 9, inciso II, que dispõe ser o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência.

Neste sentido, observa-se que o cálculo realizado pelo Contador Judicial atende aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido, devendo assim, ser acolhido. Inclusive, havendo concordância da habilitante.

Com efeito, impõe-se o imediato acolhimento, em observância ao princípio da celeridade processual.

PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 17.723,64 (dezesete mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), na Classe I -



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Trabalhista,

Sem custas e honorários.
Ciência ao Administrador Judicial e ao M.P.
Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 30/03/2023.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WT9.TYXA.3KAG.CAL3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos.





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0037627-35.2020.8.19.0001**

Fase: Trânsito em Julgado

Data da inclusão do andamento 18/06/2024

Data do trânsito em julgado 18/06/2024

Texto:

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA (7ª) VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA:

DEPENDÊNCIA AOS AUTOS Nº 0105323-98.2014.8.19.001

MASSA FALIDA: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS
S/A

ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS &
CONSULTORIA E ROSILENE SCALCO (S) ...

HABILITANTE: POLYANNA ROCHA SCHULTZ

REQUERIDO: ESTE JUÍZO

POLYANNA ROCHA SCHULTZ, brasileira, solteira, médica, RG 82479937 SESP/PR, inscrita no CPF 047.568.019-78, CRM 38754/PR, residente e domiciliada na Rua Tomás Antônio Gonzaga, nº 403, Largo Parque, Londrina/PR, CEP 86.015-320, fone: (43) 99177-1897, *e-mail*: poly.schultz@hotmail.com, através de seu advogado digitalmente "*in fine*" assinado **Paulo Hilton Pereira Schultz – OAB/PR 68.435**, com escritório profissional situado na Rua Tomás Antônio Gonzaga, 403 - Lago Parque, cidade de Londrina/PR - CEP. 86.015-320 / Fones: (43) 3323-8139 e 99952-4270, *e-mail*: paulo.schultz@hotmail.com, constituído pelo instrumento particular de mandato anexo, nos termos dos arts. 9º e 7º e 83 da Lei nº.11.101/2005, vem com o devido respeito e acato à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA** requerer a competente

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

em face de **MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A** CNPJ 12.045.897/0001-59 | com endereço na Rua Sete de Setembro, 66 - Andar Térreo, 2 A, 4,7 A 13 | Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20.050-009 e **ADMINISTRADOR JUDICIAL CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA E ROSILENE SCALCO (S)** ..., estes já qualificados nos autos em epígrafe, pelos relevantes motivos de fato e razões de direito que articuladamente passa a expor para afinal requerer o seguinte:

2

01.

Oportuno se torna dizer, que até o presente momento, não houve manifestação por parte dos Administradores Judiciais da **MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - CNPJ 12.045.897/0001-59**.

02.

Diante da inércia dos Administradores, e, sendo a Habilitante credora da empresa MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - CNPJ 12.045.897/0001-59, em razão da Sentença (doc. anexo) prolatada pelo MM Juiz de Direito do Cartório da 7ª Vara Empresarial (Capital), no **Processo: 0191435-60.2020.8.19.0001** datada em **03/10/2023 (págs. 100/101)**, tendo o seu **Trânsito em Julgado** em **18/06/2024 (pág. 118)** com a confirmação, conforme Decisão: “...JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, na Categoria preferencial Trabalhista - Classe I, no valor de R\$ 18.248,43 (dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos). Sem Custas, face a gratuidade de justiça.”

03.

Isto posto, requer a Vossa Excelência seja incluído o nome da habilitante no Quadro Geral de Credores, conforme sentença transitado em julgado

para receber o crédito ora habilitando, aqueles que serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 da Lei nº.11.101/2005.

04.

“*Ex Positis*” é a presente para requerer a Vossa Excelência as seguintes providências:

a) O conhecimento e a procedência da presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO;

b) A CITAÇÃO dos ADMINISTRADORES JUDICIAL, nos termos do art. 7º e demais diligências previstas pela Lei nº.11.101/2005 (Lei que Regula a Recuperação Judicial);

c) A CITAÇÃO do Representante do Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso I do CPC/15;

d) Requer sejam concedidos à Habilitante os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da CF/88 - art. 5º, LXXIV, da Lei nº 1.060/50 e art. 98 e ss. do CPC, tal como deferido no processo originário, uma vez que no presente momento não goza de condições que lhe permitam pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, e, a conseqüente nomeação do Advogado subscritor desta que desde já declara a sua concordância com o mister, para representar juridicamente os interesses da Habilitante;

e) Pugna sejam todas as intimações procedidas na pessoa do advogado signatário da presente, no endereço indicado no preâmbulo desta petição;

f) A HABILITAÇÃO do Crédito da Requerente, no valor de **R\$ 18.248,43 (dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos)**, incluindo-o no Quadro de Credores da Empresa ora em Recuperação/Falência em questão, valor esse, conforme **Sentença no Processo: 0191435-60.2020.8.19.0001 datada em 03/10/2023 (págs. 100/101)** (doc. anexo);

g) Indicamos ainda, conta corrente do patrono da Requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos no instrumento de mandato, podendo ser

transferido diretamente na conta para o depósito: Paulo Hilton Pereira Schultz – CPF 510.521.139-15, Caixa Econômica Federal - 0404 / 1288 / 000815926236-0 (Poupança).

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, principalmente a documental.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 18.248,43 (dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos)**.

4

Termos em que, pede e espera Deferimento,

DE: Londrina/PR

PARA: Rio de Janeiro/RJ, 10 de julho de 2024.

PAULO HILTON PEREIRA SCHULTZ
OAB/PR 68.435

Documentos anexos:

- 1- Cópia da Sentença;
- 2- Trânsito em Julgado;
- 3- Procuração;
- 4- RG e CPF;
- 5- Certidão de Intimação.

Descrição Detalhada



As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0191435-60.2020.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito trabalhista proposta por POLYANNA ROCHA SCHULTZ em face da MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO de RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., em que o credor argumenta, ter crédito oriundo da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conforme certidão de crédito acostada aos autos, requerendo a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores - QGC. Deferida a Gratuidade de Justiça. Determinação de remessa dos autos à Central de Cálculos Judiciais, para atualização até a data da quebra, conforme fls. 35. Cálculos apresentados às fls. 57, o credor e o Ministério Público concordaram, opinando pela inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores - QGC, pelo valor apontado. Não houve manifestação do Administrador Judicial, apesar de devidamente intimado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O crédito do Habilitante está comprovado pela certidão de crédito e demais documentos que instruem a inicial. O crédito tem origem em título executivo judicial e é possível verificar que não houve a observância dos parâmetros de atualização do crédito e incidência de multa/juros até a data da decretação da falência, do valor constante da certidão de crédito. No tocante à atualização, deve-se obedecer a previsão contida na Lei 11.101/05, em seu artigo 9 e incisos, que dispõe ser devida correção até a data da quebra. Neste sentido, observa-se que o cálculo realizado pela Central de Cálculos Judiciais, atende aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido, devendo assim, serem acolhidas as suas razões para tomar como base o valor por ela apresentado, contando com a concordância do Ministério Público. Em relação a classificação do crédito deve-se ter como norte a norma dos artigos 83, inciso I c/c inciso VI, alínea c, da lei 11.101/05, conforme transcrita abaixo: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; VI - créditos quirografários, a saber: c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; Assim, a classificação dos créditos derivados da legislação trabalhista, no processo falimentar, está limitada até 150 salários mínimos e o restante será incluído na classe quirografária. Com efeito, impõe-se o imediato acolhimento, em observância ao princípio da celeridade processual. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, na Categoria preferencial Trabalhista - Classe I, no valor de R\$ 18.248,43 (dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos). . Sem Custas, face a gratuidade de justiça. Ao administrador para promover a devida anotação, . Dê-se ciência pessoal ao MP. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0191435-60.2020.8.19.0001**

Fase: Trânsito em Julgado

Data da inclusão do andamento **18/06/2024**

Data do trânsito em julgado **18/06/2024**

Texto:



PROCURAÇÃO GERAL PARA FORO

OUTORGANTE: POLYANNA ROCHA SCHULTZ, brasileira, solteira, médica, RG 82479937 SESP/PR, inscrita no CPF 047.568.019-78, CRM 38754/PR, residente e domiciliado na Rua Tomás Antônio Gonzaga, nº 403, Largo Parque, Londrina / PR, CEP 86.015-320, fone: (43) 99177-1897, e-mail: poly.schultz@hotmail.com;

OUTORGADO: PAULO HILTON PEREIRA SCHULTZ, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 68.435 com escritório profissional à Rua Tomás Antônio Gonzaga, nº 403, Largo Parque, Londrina / PR, CEP 86.015-320, fones: (43) 3323-8139 e 99952-4270, e-mail: paulo.schultz@hotmail.com;

OBJETIVO: Representar a outorgante, na qualidade de seu advogado, tanto extrajudicial como judicialmente, propondo ações, apresentando defesas ou intervindo como terceiro, em especial para defesa dos seus interesses no PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.001 na SÉTIMA (7ª) VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ, tanto extrajudicialmente, como judicialmente, acompanhando tal processo em todos os graus de jurisdição, tomando todas as medidas necessárias para seu regular andamento.

PODERES: Para o foro em geral, praticar todos os atos do processo, "ad iudiciã" e "ad iudicia et extrã", mais os especiais para transigir, desistir, fazer acordos, firmar compromisso, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, ratificando atos já efetuados, receber e dar quitação de quaisquer quantias, receber requisição de pequeno valor – RPV, requerer a emissão e levantar alvará judicial em seu próprio nome, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual, pedir a concessão da justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica nos moldes do art. 5º, LXXIV da CF/88, da Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do CPC e demais consecutários aplicáveis à espécie, em conformidade com a norma do artigo 105 da Lei 13.105/15, praticar todos os demais atos admitidos ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive fazendo carga de autos judiciais ou administrativos, sempre que o outorgante for parte, direta ou indireta, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, embora aqui não especificados, com promessa de posterior ratificação do outorgante.

Londrina/PR, 05 de maio de 2021.


POLYANNA ROCHA SCHULTZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

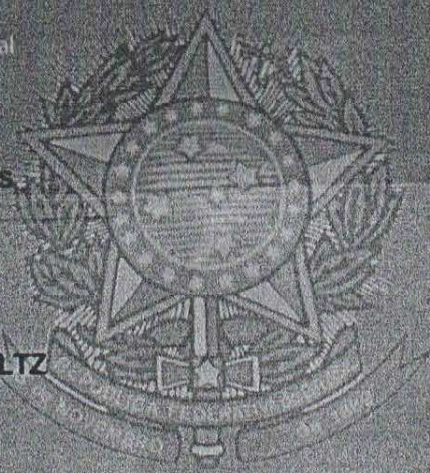
047.568.019-78

Nome

POLYANNA ROCHA SCHULTZ

Nascimento

09/11/1988



CEP: 70.711-002

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 8.247.993-7



POLEGAR DIREITO

Polyanne Rocha Schultz

ASSINATURA CAPIEMPO7 202404027429 07/08/24 16:19:571 39837 PROGER-VIRTUAL

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **8.247.993-7**

DATA DE EXPEDIÇÃO: 31/07/2012

NOME: **POLYANNA ROCHA SCHULTZ**

FILIAÇÃO: PAULO HILTON PEREIRA SCHULTZ

ADRIANE ROCHA SCHULTZ

NATURALIDADE: APUCARANA/PR

DATA DE NASCIMENTO: 09/11/1988

DOC. ORIGEM: COMARCA=APUCARANA/PR, DA SEDE

C.NASC=29602, LIVRO=44A, FOLHA=27V

CPF: 047.568.019-78

CURITIBA/PR

Newton Tadeu Rocha
DIRETOR

ASSINATURA DO DIRETOR

Trabalho em parceria com o Estado de Rio de Janeiro
Página
31067
Certificado Eletronicamente

Processo: 0191435-60.2020.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO HILTON PEREIRA SCHULTZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/01/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, na Categoria preferencial Trabalhista - Classe I, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), e na Classe VI - Quirografário, no valor de R\$ 32.738,79 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).

Sem Custas, face a gratuidade de justiça.

Ao administrador para promover a devida anotação, .

Dê-se ciência pessoal ao MP.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DE FALÊNCIAS, LIQUIDAÇÕES E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - NAFLIR



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

Processo n.º 0105323-98.2014.8.19.0001

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS**

A **UNIÃO** (Fazenda Nacional), nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu procurador abaixo assinado, em complemento a sua última manifestação, informar a V. Ex.^a que distribuiu o ICCP – INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO, por dependência à presente falência, o qual tomou o número 0104647-04.2024.8.19.0001.

Termos em que,

Pede Juntada.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2024.

MARCELLO CARVALHO MANGETH

Procurador da Fazenda Nacional



Número do Processo

0104647-04.2024.8.19.0001

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Data da Distribuição: 01/08/2024

Horário da Distribuição: 19:27

Serventia: 201748-7ª Vara Empresarial

Processo de Dependência: 0105323-98.2014.8.19.0001

Competência: Empresarial

Classe: Habilitação de Crédito

Valor Causa: 1.203.044.526,10

Justiça Gratuita: Pedido de Providência/Consulta

Assunto: Classificação de Créditos

Advogado(s) / Representante

RJ091668 - MARCELLO CARVALHO MANGETH

Parte(s)

Requerido: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., CNPJ: 12.045.897/0001-59, Empresa Privada

Endereço: comercial: RUA José Bonifácio, 140, Rio de Janeiro, Bairro: Todos os Santos, CEP: 20.770-240

Autor: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, CNPJ: 00.394.460/0216-53, Órgão Público Federal

Endereço: comercial: AVENIDA Presidente Antônio Carlos, 375, 611, Rio de Janeiro, Bairro: Centro, CEP: 20.020-010

Documento(s)

Petição: 01053239820148190001.ICCP.paradistribuicaoem01.08.2024 - Assinado.pdf

Procuração: Procuração.pdf

Descrição: Procuração

Anexos: Relatorio Auxiliar-RESUMO-01053239820148190001 (1).pdf

Descrição: Quadro resumo dos créditos tributários com classificação

Anexos: Relatorio Auxiliar-INSCRIÇÕES-01053239820148190001.pdf

Descrição: Planilha de cálculos por inscrição e outros dados

Anexos: Consultainscrição7020200116374.pdf

Descrição: Consultainscrição7020200116374.pdf

Anexos: Cálculos e Saldos.pdf

Descrição: Planilha de cálculos do FGTS e Contribuição Social sobre o FGTS

Declaração de Veracidade

Declaro sob as penas da lei, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, tendo sido prestadas à lealdade processual e à boa fé, nos termos do Art. 5º do CPC/2015, ciente de que a eventual prestação de informações inverídicas poderá acarretar a incidência das penalidades previstas em lei.



Declaro que os documentos inseridos na tabela se encontram na ordem correta.